



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720045/2011-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.231 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2011

APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL DEFICIENTE PELA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE FATOS CONTÁBEIS OU PELA ESCRITURAÇÃO DE FATOS CONTÁBEIS SEM SUPORTE EM DOCUMENTOS PRÓPRIOS E HÁBEIS A TAL FIM. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES E DA REMUNERAÇÃO DE FORMA GLOBALIZADA, SEM A DISCRIMINAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14751.720045/2011-87
Acórdão n.º **2202-003.231**

S2-C2T2
Fl. 1.681

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.308.337-8, CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.308.338-6, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 08 a 19, com período de apuração de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 249 e 250.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 30/05/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 03 e 04.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 410 a 417, recebida, em 08/08/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 418 a 1.644.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-27.532 - 5ª, Turma da DRJ/BEL, em 23/10/2013, fls. 1.647 a 1.658.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/01/2014 e 20/01/2014, conforme AR, de fls. 1.675 e 1.676.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 1.662 a 1.670, recebida, em 24/01/2014, acompanhado dos documentos, de fls. 1.671 a 1.674.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Mérito.

- que inicialmente necessário se faz analisar os fundamentos legais das duas autuações lançadas em face da recorrente, sendo que todos os

documentos solicitados por intermédio do TIAF e TIF foram entregues ao fisco, servido tais documentos para os fisco apurar com eficiência o faturamento, os montante das remunerações pagas, valores recolhidos, bem como os valores retidos em notas fiscais, ficando demonstrado que a documentação fornecida foi suficiente para a apuração dos valores devidos, devendo ao fisco se ater a escrita contábil e demais documentos fornecidos pelo contribuinte, salvo no caso de sonegação ou recusa de fornecimento dos elementos citados, assim diz a jurisprudência, TRF4, uma vez apresentado pelo contribuinte todos os documentos solicitados, inclusive, planilhas e tendo o fisco apurado os tributos com facilidade, não há razão para a descaracterização da contabilidade, pois não houve impossibilidade do fisco apurar a real obrigação fiscal;

- que as inconsistências que geraram o auto 37.308.337-8, são desprovidas de intensidade e relevância para justificar a descaracterização da contabilidade, pois não impediram a apuração das contribuições devidas, sendo que a diferenças de valores entre GFIP e contabilidade são decorrentes de compensações efetuadas; em relação a não escrituração de GPS, o que importa é que a empresa cumpriu a obrigação principal; no que tange a elevação do saldo na conta CAIXA a empresa adota o procedimento de centralizar todas as operações nessa conta; devendo todas as demais falhas verificadas na contabilidade serem consideradas desprovidas de intensidade e relevância para justificar a descaracterização da contabilidade, inclusive, sendo possível a empresa em razão da NBC.T-2.4 e RESOLUÇÃO CFC Nº 506/85 promover a retificação dos lançamentos;
- que em relação ao auto 37.308.338-6 verificou a existência de valores sobre os quais incidem contribuição e sobre os quais não incidem contribuição registrados na mesma conta contábil, mas tal situação não inviabilizou a apuração dos valores das contribuições devidas, sendo assim inconsistente o auto de infração lançado, não se harmonizando com a justiça fiscal o procedimento fiscal adotado, pois todos os valores apurados com base na contabilidade foram oferecidos a tributação;
- Dos requerimentos: a) que sejam acatadas as considerações para extinguir os créditos lançados por descumprimento de obrigação acessória.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 1.677.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 12/02/2015, lote 06, fls. 1.678.

Processo nº 14751.720045/2011-87
Acórdão n.º **2202-003.231**

S2-C2T2
Fl. 1.684

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

A apuração pelo fisco dos possíveis tributos que o contribuinte possa ser ou não devedor em nada afetam as obrigações acessórias determinadas por lei, as quais cabe ao contribuinte o dever de realizar e promover o cumprimento em obediência à legislação tributária.

Aliás, é isso que deixa claro o artigo 136, da Lei 5.172/66 que a seguir transcrevo.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As multas lançadas nos presentes autos, nada tem a ver com a possibilidade ou não de desconsideração da escrita fiscal, uma vez que o Relatório Fiscal da Infração - REFISC não faz alusão a essa ocorrência, as multas decorrem, exclusivamente, do não cumprimento das obrigações acessórias determinadas na lei e nada mais é isso que diz o agente lançador, observe-se a transcrição do REFISC, sendo, também, irrelevante para tal fim ter sido o fisco capaz ou não de aferir as obrigações principais, pois obrigações principais e acessórias são independentes, umas das outras na seara tributária, basta ver que o que o artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66, bem como a jurisprudência do STF abaixo colacionada.

4.1.2 De acordo com o parágrafo único do art. 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS (abaixo transcrito), é considerado deficiente o documento que não preencha as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

4.2.2 Verificou-se na contabilidade, Livros Diários nºs 12, 13, e 14, do exercício 2007, a existência de valores sobre os quais incidem a contribuição previdenciária, lançados indistintamente (mesmas contas) com valores sobre os quais não há incidência. Feita dessa forma a escrituração contábil dificulta a visualização dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese. (trecho do voto-vista do Min. Luiz Fux, do STF, no RE 250.844 – S).

O auto de infração foi lançado, pois houve infração ao que determinado pela lei e nada mais.

As inconsistências apontadas pelo agente lançador estão todas descritas em seu REFISC, de fls. 08 a 19, porém a lei nada exige em relação a intensidade ou relevância da conduta para a configuração da infração a obrigação legal.

A lei estabelece a obrigação acessória a ser executada pelo contribuinte e uma vez que o contribuinte não cumpre a obrigação está caracterizada a infração a obrigação legal e nasce, assim, a sanção, artigo 113, §3º, da Lei 5.172/66.

A possibilidade de correção da escrita contábil através das técnicas adequadas e admitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, estorno; lançamento retificativo; lançamento complementar e etc em nada altera a situação, pelo contrário apenas demonstra, comprova e reafirma o que o fisco já descobrira e nada mais.

No que tange aos lançamentos realizados de forma globalizada ou conjunta de valores que são e valores que não base de cálculo da contribuição social previdenciária a situação não difere do que foi dito acima, ou seja, uma vez constada a infração à lei pelo não cumprimento daquilo que nela está determinado, configurada está a infração e assim nasce a sanção, pois a lei é clara em sua determinação como a seguir se descreve.

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Desrespeitada a determinação legal cumpre ao fisco aplicar a sanção que essa mesma lei impõe a conduta violadora.

Postos os argumentos acima declinados não há motivos para atender aos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.